



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000821302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047268-92.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., são apelados/apelantes JOON BUM PARK e CONFECÇÕES SURINAME LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo da ré e deram provimento em parte ao apelo dos autores. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 5 de outubro de 2021.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ap. 1047268-92.2021.8.26.0100 São Paulo 13ª VC/Central VOTO 79526
Aptes.: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.; Confecções Suriname Ltda. e outro.
Apos.: os mesmos.

APELAÇÕES. DEMANDA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O PEDIDO REFERENTE À OBRIGAÇÃO DE FAZER E PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA NO RESTANTE, PARA CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DECISÃO ALTERADA EM PARTE. 1. BLOQUEIO DA CONTA DO FACEBOOK DOS AUTORES SEM NENHUMA JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. DEVER DE INDENIZAR E DANO MORAL CONFIGURADOS. PRECEDENTE DESTA CORTE EM CASO ANÁLOGO. 2. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA EM PATAMAR RAZOÁVEL E QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO. 3. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS DETERMINADA. VERBA QUE DEVE SER CONTADA DESDE A CITAÇÃO E NÃO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, POR TER SIDO CONTRATUAL A ORIGEM DO ILÍCITO. 4. DISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SÚMULA 326 DO STJ. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO QUE É DEMASIADAMENTE MÓDICO E QUE, POR ISSO, AVILTA A ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO PATRONO DOS AUTORES. MAJORAÇÃO DETERMINADA. APELO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE.

São apelações contra a sentença a fls. 137/139, que, em demanda de obrigação de fazer, com pedido cumulado de indenização de danos morais, julgou “... *extinto sem resolução de mérito o pedido referente à obrigação de fazer e parcialmente procedente o pedido apenas para condenar a requerida ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais...*” (cf. dispositivo a fls. 139), em decorrência do bloqueio indevido da conta dos autores.

Em seu recurso, alega a empresa ré que a sentença não pode subsistir, pois, na qualidade de provedor, o Facebook possui a faculdade de “...*indisponibilizar contas de anúncios e páginas temporariamente ou de forma definitiva nos casos de violação de aos termos de uso, ou para verificação de eventual violação aos termos de uso*” (cf. fls. 145 e ss.). Assevera que o bloqueio discriminado na exordial decorreu de exercício regular de direito, uma vez que os autores concordaram com os termos de serviço do Facebook. Argumenta ainda que a eventual indisponibilidade ou mesmo a inativação de uma conta não configura hipótese de dano indenizável, visto que se trata de mero aborrecimento. Bate-se pelo afastamento da indenização de danos morais imposta na sentença ou, subsidiariamente, a redução da verba arbitrada. Insurge-se ainda contra a condenação ao pagamento dos encargos de sucumbência. Pede a reforma.

Os autores também apelaram. Postulam a majoração da verba indenizatória para o montante pleiteado na exordial (R\$ 8.000,00).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Batem-se, também, pela alteração do termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização arbitrada. Entendem que tal encargo deve incidir a partir da citação, por se tratar de relação contratual. Pretendem ainda seja majorada a verba honorária fixada. Pedem reforma.

Apresentadas contrarrazões a ambos os apelos, subiram os autos.

É o relatório.

O recurso da ré não comporta provimento, ao passo que o apelo dos autores merece provimento, mas apenas em parte, pelas razões a seguir expostas.

Em sua inicial, os autores afirmaram que “... a empresa autora é sociedade que atua na fabricação e comércio atacadista de roupas femininas sob a marca Pitchfork, e o Autor é seu sócio...” (cf. fls. 2). Aduziram ainda que, para “... o exercício da atividade empresária e contato com os clientes, muitos deles de outros Estados, a empresa autora, utiliza os serviços da empresa ré...” (cf. fls. 2). Nesse contexto, argumentaram que houve falha na prestação dos serviços contratados com a ré, que “... bloqueou permanentemente a conta da empresa autora (...), causando prejuízos irreversíveis, vez que o usuário está impedido de realizar publicidade por meio de mídia social, acarretando em prejuízo ainda maiores...” (cf. fls. 5).

Assim, o que se verifica é que, em sua inicial, o que os autores alegaram foi que a empresa ré bloqueou indevidamente a sua conta no Facebook. Nesse contexto, cumpria à ré, então, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial da demanda (art. 373, II, do C.P.C.), ou seja, deveria ela provar a regularidade do indigitado bloqueio.

Relembre-se que fatos constitutivos são aqueles que têm a eficácia não só de constituir a situação jurídica, como ainda de identificar seus elementos (cf. Moacyr Amaral Santos, “Comentários ao Código de Processo Civil”, Vol. IV, Ed. Forense, 1ª ed., 1976, p. 36). Ressalte-se, por oportuno, que a moderna teoria da prova preconiza a adoção de regra distributiva geral, segundo a qual “*Corresponde la carga de probar un hecho a la parte cuya petición (pretensión o excepción) lo tiene como presupuesto necesario, de acuerdo con la norma jurídica aplicable; o, expresada de otra manera, a cada parte le corresponde la carga de probar los hechos que sirven de presupuesto a la norma que consagra el efecto jurídico perseguido por ella, cualquiera que sea su posición procesal*” (Hernando Devis Echandía, “teoría General de la Prueba Judicial”, apud Luiz Eduardo Boaventura Pacífico, “O Ônus da Prova no Direito Processual Civil”, Ed. RT, 2000, nota 159, p. 128). A repartição do ônus da prova deriva, em última análise, do efeito jurídico que cada parte pretende



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obter de determinados fatos. Cada litigante tem o encargo de provar os fatos dos quais depende a incidência da norma que quer ver aplicada (Rui Manuel de Freitas Rangel, “O Ônus da Prova no Processo Civil”, Ed. Almedina, 2000, p. 146). E a boa doutrina salientava que tal modelo de distribuição dos ônus probatórios não afrontava o disposto nos arts. 333 e seguintes do C.P.C. de 1.973 (cf., Pacífico, ob. cit., p. 130), visto que tais dispositivos consagravam regras gerais, que deveriam admitir as exceções decorrentes da norma substancial cuja aplicação algum dos litigantes reclama (cf. Amaral Santos, ob. cit., p. 38). Ressalte-se que tal entendimento também deve ser mantido à luz do Código de Processo Civil de 2015.

Ocorre, porém, que, ao contrário do que entende, a ré não logrou êxito nesse intento. Ao contrário, a simples leitura da contestação permite afirmar, com segurança, que ela nem mesmo se deu ao trabalho de descrever qual teria sido o motivo que ensejou o bloqueio mencionado. Na verdade, ela limitou-se a afirmar, de forma totalmente genérica, que “... *há previsão expressa quanto à necessidade de observância às regras estabelecidas nos Termos e Diretrizes do serviço, bem como quanto à possibilidade de exclusão de conteúdos e/ou perfis que violem os referidos termos...*” (cf. fls. 67), sem, contudo, explicitar, de forma pormenorizada, qual teria sido a conduta dos autores que, no seu entender, implicou descumprimento das referidas regras. Em tais circunstâncias, impõe-se a conclusão no sentido de que está configurado o dever da ré de indenizar, pois a situação narrada nos autos revela negligência crassa, já que não apresentada nenhuma justificativa razoável para o referido bloqueio, certo que ela nem mesmo se preocupou em produzir provas e postulou a antecipação do julgamento (cf. fls. 135/136). Corroborar tal conclusão ainda o fato de que, posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, o bloqueio em questão foi removido, tal como foi afirmado pelos próprios autores (cf. fls. 132). Nesse ponto, portanto, o recurso da ré não comporta provimento.

No tocante a configuração dos danos morais, por sua vez, melhor sorte não socorre a ré. Aqui, forçoso concluir que os fatos narrados na inicial configuram situação que refoge daquilo que razoavelmente pode ser admitido, conclusão, aliás, que decorre das máximas da experiência, fruto da observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do C.P.C.), de modo que configurado, sim, o alegado dano moral, o qual decorre do indevido bloqueio da conta do Facebook mencionada na inicial, que era utilizada para promover os produtos comercializados pelos autores. Nesse sentido, aliás, já se decidiu nesta Corte, em caso análogo recentemente julgado. Confira-se a ementa, verbis: “*Aplicativo Whatsapp Business. Banimento unilateral do usuário. Cancelamento da conta do aplicativo de mensagens, sem prévia comunicação à autora, alegando-se conduta em desacordo com os termos de serviço e política comercial da plataforma. Descabimento. Ré não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interrupção dos serviços (art. 373, II, CPC). Ausência de prova de que a autora infringiu as políticas de uso do aplicativo. Inexistência de prévia notificação, a respeito de possível prática vedada pela plataforma, cerceando o direito de contraditório e ampla defesa. Banimento unilateral e abusivo. Restabelecimento da conta da autora com a recuperação das mensagens. Danos morais. Ocorrência. A interrupção injustificada do serviço acarretou a perda de importante ferramenta comercial para a autora, além de gerar nos clientes a falsa percepção de que teria realizado atividades impróprias na plataforma, afetando a sua reputação e imagem, pela interrupção dos serviços. Precedentes. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso negado.” (Ap. 1116231-89.2020.8.26.0100, de São Paulo, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 01.09.2021).

Convém ainda lembrar que a pessoa jurídica também sofre dano extrapatrimonial. É certo que pessoa jurídica não tem honra subjetiva. Não sofre abalos emocionais ou psíquicos, já que estes só podem ser sofridos por indivíduos, por entes vivos, não por ficções jurídicas. Mas a pessoa jurídica tem sim direito à proteção de seu renome. Tem direito ao respeito, à consideração e ao apreço social. Nessa medida, pode padecer de ataque que atinja sua honra objetiva, justamente por gozar de determinada reputação (cf., a propósito, Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, “A Pessoa Jurídica e os Direitos da Personalidade”, Ed. Renovar, 1998, p. 123 e 136; STJ, 4ª T., Rec. Esp. nº 134.993/MA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., D.J. 03.02.98). E quando ocorre algum tipo de lesão a essa reputação, ela merece reparação mediante arbitramento judicial, considerando-se o dano extrapatrimonial. Nesse sentido, paradigmática decisão do Superior Tribunal de Justiça (cf. RT 727/123, 4ª T., v. u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar e Súmula 227). E é exatamente o caso dos autos.

No que concerne ao montante da indenização arbitrada, a sentença também não merece reparos.

Relembre-se inicialmente que a indenização, nas hipóteses em que há dano moral, tem caráter dúplex, tanto punitivo do agente, quanto compensatório, em relação à vítima (cf. Caio Mário da Silva Pereira, “Responsabilidade Civil”, Forense Ed., 1989, p. 67; Delfim Maya de Lucena, “Danos não Patrimoniais”, Ed. Almedina, 1985, p. 63; Sérgio Severo, “Os Danos Extrapatrimoniais”, Ed. Saraiva, 1996, p. 191; João Casillo, “Dano à Pessoa e sua Indenização”, Ed. RT, 2ª ed., 1994, p. 83; Clayton Reis, “Avaliação do Dano Moral”, Ed. Forense, 1998, pp. 82, 122 e 126). É sabido também que fixação excessiva deve ser evitada, visto que gera enriquecimento indevido do ofendido (STJ – Rec. Esp. 596.438/AM, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 24.5.04, p. 283).

No caso em tela, foi razoável o arbitramento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização em R\$ 5.000,00, montante que contempla satisfatoriamente ambas as finalidades da indenização, mormente quando se tem em mente que a conta discriminada na exordial já foi desbloqueada, conforme antes mencionado. Assim, estará sendo adequadamente reparado o dano sofrido, tanto do ponto de vista compensatório, quanto do punitivo, servindo tal importância de fator dissuasório suficiente a não reiteração do procedimento ilícito pela empresa ré. Nesse ponto, portanto, ambos os recursos não comportam provimento.

Todavia, a r. sentença comporta reforma no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, já que eles devem ser contados desde a citação e não da publicação da sentença, por ter sido contratual a origem do ilícito. Nesse ponto, portanto, o apelo dos autores comporta provimento.

No tocante aos encargos de sucumbência, por sua vez, verifico que o apelo da empresa ré não merece acolhimento, uma vez que os autores apenas sucumbiram, parcialmente, no tocante ao valor postulado na inicial a título de indenização dos danos morais. Assim, deve incidir, na espécie, o disposto na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça e também o princípio da causalidade, de espectro mais amplo que o da mera sucumbência. Em consequência, a ré deverá mesmo arcar com a integralidade das custas e despesas processuais e com honorários advocatícios do patrono dos autores.

Em relação a este último encargo, porém, verifico que a sentença também merece reparo, pois o valor arbitrado (10% de R\$ 5.000,00 = R\$ 500,00) foi demasiadamente módico e avilta a atuação profissional do patrono dos autores. Cabível, assim, a majoração, arbitro tal verba em montante correspondente a 20% do valor atualizado da condenação, atualizável a partir da intimação do presente, importância que remunera condignamente o trabalho realizado pelo aludido causídico, já considerado, inclusive, o disposto no art. 85, § 11, do C.P.C.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo da ré e dou provimento em parte ao recurso dos autores, para as finalidades acima explicitadas.

Campos Mello
Desembargador Relator